



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900779/2020-25
ACÓRDÃO	3401-013.619 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Constata a inexistência da omissão alegada e, considerando que a decisão recorrida enfrentou todos os temas levantados em sede do Recurso Voluntário, não há como conceder provimento aos embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos e, no mérito, negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-013.601, de 17 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 16682.900761/2020-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo recorrente com o escopo de suscitar apreciação, por este colegiado de uma alegada obscuridade apontada em sede do Acórdão nº 3401-011.757, uma vez que reconheceu quais os custos do gasoduto deveriam compor o saldo para fins de tomada de crédito, discussão esta que, segundo o embargante, não estava sendo tratada nos autos. Ademais, pontua omissão em relação aos itens que compõem o gasoduto, algo individualmente apontado pela fiscalização e ignorado segundo a decisão recorrida.

Em sede de juízo de admissibilidade restou reconhecida para fins de julgamento a análise da rubrica intitulada “Omissão e Contradição Acerca dos Limites da Matéria Posta à Apreciação pelo Colegiado”.

Portanto, cabe a este julgador, neste exato momento, limitar a análise somente do referido ponto, salientando que no próprio despacho de admissibilidade constou claramente a informação de que, inobstante o encaminhamento da rubrica para fins de julgamento, no entender daquele Conselheiro, não havia a respectiva omissão.

Para fins de análise do pleito, nada melhor do que analisar todo o histórico do processo, das peças processuais, dos pedidos formulados pelo contribuinte e também, obviamente, do teor do despacho decisório.

Eis o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DO CONHECIMENTO

O recuso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Tratam-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo recorrente com o escopo de suscitar apreciação, por este colegiado de uma alegada obscuridade apontada em sede do Acórdão nº 3401-011.739, uma vez que reconheceu quais os custos do gasoduto deveriam compor o saldo para fins de tomada de crédito, discussão esta que, segundo o embargante, não estava sendo tratada nos autos. Ademais,

pontua omissão em relação ao itens que compõem o gasoduto, algo individualmente apontado pela fiscalização e ignorado segundo a decisão recorrida.

Em sede de juízo de admissibilidade restou reconhecida para fins de julgamento a análise da rubrica intitulada “Omissão e Contradição Acerca dos Limites da Matéria Posta à apreciação pelo Colegiado”.

Portanto, cabe a este julgador, neste exato momento, limitar a análise somente do referido ponto, salientando que no próprio despacho de admissibilidade constou claramente a informação de que, inobstante o encaminhamento da rubrica para fins de julgamento, no entender daquele Conselheiro, não havia a respectiva omissão.

Para fins de análise do pleito, nada melhor do que analisar todo o histórico do processo, das peças processuais, dos pedidos formulados pelo contribuinte e também e, obviamente, do teor do despacho decisório.

Eis o relatório.

Do Despacho Decisório:

A origem deste feito remonta ao PER/DCOMP nº 17231.97670.230715.1.3.04-4490, relativo ao mês de janeiro de 2011, contendo suposto crédito decorrente de pagamento a maior no valor de R\$ 20.109.397,47, no qual restou reconhecido o crédito de R\$ 5.498.646,58. Em razão da homologação parcial PER/DCOMP referido não foi homologado o PER/DCOMP nº 35066.75936.250815.1.3.04-4351.

Ao retificar as DCTFs dos anos 2011, 2012 e 2013, houve redução substancial dos débitos que, as vezes, foram zerados, no tocante ao PIS e da COFINS, motivo pelo qual abriu-se um Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal-TDPF nº 07185.00.2016.00021-2.

Sustenta a empresa que na época dos recolhimentos indevidos ela não tinha estrutura apta a apurar corretamente os créditos do ativo imobilizado, motivo pelo qual houve apuração em momento posterior.

Ao reprocessar os créditos, aqueles decorrentes de retenção na fonte do PIS e COFINS dos exercícios 2011 e 2012, utilizados na apuração original, foram excluídos da nova contabilização e, por outro lado, os novos créditos (imobilizados) superaram o tributo devido e foram utilizados posteriormente.

Nesta reapuração os créditos utilizados foram aqueles decorrentes da construção dos gasodutos, os quais foram descontados no período de 12 meses, contados da ativação de cada imobilizado.

A fiscalização entendeu que gasodutos são instalações inerentes ao ativo imobilizado da empresa cuja utilização dos créditos devem seguir a sistemática da regra geral prevista no III, § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833.2003, ou seja, no mês em que incorridos tais encargos.

Os fundamentos adotados pela fiscalização para consideração do gasoduto com instalação encontram-se previstos na própria legislação específica do tema, chamada de Lei do gás (Lei nº 11.909/2009), na qual se destacam os dispositivos a seguir: art. 2º, XXIV, art. 3º, § 4º, 8º, 9º e 29. Alia-se a isto o entendimento decorrente da Solução de Consulta nº 78 da COSIT de 24 de Janeiro de 2024 onde se entendeu que a apuração dos créditos não deve se desvincular da vida útil do bem.

Considerando tratar-se de instalação e não de equipamentos e máquinas, a vida útil é de 10 anos, cuja depreciação deverá ocorrer neste período e não através do desconto acelerado em 12 meses, como fez o contribuinte no tocante aos créditos apurados entre Janeiro de 2011 e Dezembro de 2013.

Em razão disto a fiscalização refez o cálculo deste período, bem como analisou, por amostragem, Notas Fiscais que ampararam créditos incorporados a construção dos gasodutos.

Segundo a fiscalização, as notas fiscais que ampararam as ativações dos bens do ativo ocorreram entre os meses de Agosto de 2010 e Dezembro de 2012, resultando numa base de cálculo para as respectivas apurações na casa que ultrapassou 2 Bilhões de Reais.

Ao auditar as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte a fiscalização reconheceu que a maioria delas representava fielmente as informações prestadas pelo mesmo, com exceção de algumas inconsistentes que perfaziam um montante de R\$ 33.268.993,39 cujos fornecedores eram as empresas GDK (nota fiscal n. 2311), CONSTRUCAP – CCPS Engenharia e Comércio S/A (nota fiscal n. 1468) e Azevedo Travassos Engenharia Ltda (notas fiscais nºs 03, 31, 21, 11, 20 e 12).

A respectiva glosa deu origem a novos valores de bases de cálculo para os períodos de imobilização dezembro/2010, dezembro/2011 e janeiro/2012

informados inicialmente, e consequentemente um novo valor total de crédito a descontar de Pis/Cofins.

Após o recálculo a fiscalização considerou o tempo de vida útil do ativo imobilizado (gasoduto) e dividiu pelos respectivos meses, ou seja, 120. O valor da parcela de 1/120 correspondente à apropriação mensal para um período total de 10 anos. As novas bases de cálculo mensais para créditos "sobre bens do ativo imobilizado (com base no valor de aquisição ou construção)", fazendo-o a partir dessas parcelas mensais.

Restou explicado ainda que tendo em vista que o prazo de desconto de crédito de Pis/Cofins passou de 12 meses (adotado pelo contribuinte) para 120 meses, essa nova parcela mensal (1/120) foi considerada para os meses posteriores àquele em que se encerraria o aproveitamento inicial da parcela de 1/12.

As fls. 1528 a1532 a fiscalização apresentou os valores recalculados, com destaque em amarelo para os devidos pelo contribuinte, ao passo que na ultima coluna a direita, consta a relação dos valores reconhecidos como créditos do contribuinte, identificados mês a mês, nos termos das imagens que se seguem:

ANO-CALENDÁRIO 2011: Os quadros abaixo apresentam os valores devidos para Pis (6912)/Cofins (5856), conforme apurado pela auditoria, para o ano-calendário 2011, os recolhimentos em DARF e compensações.

recolhimentos em DARF e compensações.

PIS (6912)					
AC 2011	VALOR DEVIDO (*)	DARF		COMPENSAÇÃO	SALDO CREDOR
		Valor	Data arrecadação		
JAN	3.174.324,12	4.366.784,40	25/02/11	0,00	1.192.460,28
FEV	3.185.894,57	3.732.934,26	25/03/11	0,00	547.039,69
MAR	3.843.653,57	4.390.704,62	25/04/11	0,00	547.051,05
ABR	3.211.589,87	3.759.598,22	25/05/11	0,00	548.008,35
MAI	4.234.953,16	4.852.139,73	24/06/11	0,00	617.186,57
JUN	4.040.784,90	4.658.534,03	25/07/11	0,00	617.749,13
JUL	4.078.343,69	4.696.262,59	25/08/11	0,00	617.918,90
AGO	4.001.898,49	4.621.372,64	23/09/11	0,00	619.474,15
SET	4.173.522,28	4.794.018,63	25/10/11	0,00	620.496,35
OUT	4.807.683,81	5.441.077,35	25/11/11	0,00	633.393,54
NOV	5.266.805,92	5.904.794,15	23/12/11	0,00	637.988,23
DEZ	7.043.107,30	1.111.976,42	25/01/12	6.767.476,12	836.315,24

(*) apurado no relatório

Valores em R\$

COFINS (5856)					
AC 2011	VALOR DEVIDO (*)	DARF		COMPENSAÇÃO	SALDO CREDOR
		Valor	Data arrecadação		
JAN	14.610.750,88	20.109.397,46	25/02/11	0,00	5.498.646,58
FEV	14.667.453,21	17.187.151,21	25/03/11	0,00	2.519.698,00
MAR	17.698.957,92	20.218.708,16	25/04/11	0,00	2.519.750,24
ABR	14.800.177,94	17.324.337,64	25/05/11	0,00	2.524.159,70
MAI	19.483.937,28	22.326.636,01	24/06/11	0,00	2.827.685,11
JUN	18.604.288,15	21.449.678,06	25/07/11	0,00	2.845.389,91
JUL	18.775.154,45	21.621.326,36	25/08/11	0,00	2.846.171,91
AGO	18.422.356,47	21.275.691,99	23/09/11	0,00	2.853.335,52
SET	19.212.754,24	22.070.797,98	25/10/11	0,00	2.858.043,74
OUT	22.132.865,42	25.050.314,46	25/11/11	0,00	2.917.449,04
NOV	24.247.690,85	27.186.303,25	23/12/11	0,00	2.938.612,40
DEZ	32.430.914,29	5.111.765,95	25/01/12	(**)-31.171.405,23	zero (**)

(*) apurado no relatório

Valores em R\$

(**) Compensação indeferida. Encontra-se em discussão administrativa no processo nº 16682.720503/2013-36.

ANO-CALENDÁRIO 2012: Neste ano-calendário, nos meses de janeiro a junho, uma segunda retificação em razão de ajustes em consequência da Operação Lava-Jato levou o contribuinte a declarar valores para débitos de Pis/Cofins que na retificação anterior declarara como zero. Como consequência disso, o contribuinte recolheu pagamentos (em 2015) que estão considerados no quadro abaixo, sendo apresentados no valor total recolhido: principal + juros.

PIS (6912)				
AC 2012	VALOR DEVIDO (*)	DARF		SALDO CREDOR
		Valor	Data arrecadação	
JAN (**)	6.371.337,39	7.091.200,03	24/02/12	719.862,64
		20.991,11	30/09/15	20.991,11
FEV (**)	5.054.908,60	5.777.438,53	23/03/12	722.529,93
		20.862,61	30/09/15	20.862,61
MAR (**)	4.757.672,27	5.481.688,77	25/04/12	724.053,21
		37,31	30/04/12	37,31
		20.751,35	30/09/15	20.751,35
ABR (**)	5.434.555,52	6.158.535,29	25/05/12	723.979,77
		20.635,38	30/09/15	20.635,38
MAI (**)	5.880.145,24	6.605.389,43	25/06/12	725.244,19
		34.066,54	30/09/15	34.066,54
JUN (**)	5.887.166,61	6.619.496,66	25/07/12	732.330,05
		33.889,76	30/09/15	33.889,76
JUL	5.890.716,12	6.625.812,47	24/08/12	735.096,35
AGO	6.295.267,22	7.033.142,10	25/09/12	737.874,88
SET	4.207.594,41	4.948.186,01	25/10/12	740.591,60
OUT	6.699.306,19	7.447.094,88	23/11/12	747.788,69
NOV	5.285.560,30	6.035.859,27	24/12/12	750.598,97
DEZ	5.776.776,58	6.564.226,77	25/01/13	787.450,19

(*) apurado no relatório

Valores em R\$

(**) Houve recolhimentos em 2015.

COFINS (5856)				
AC 2012	VALOR DEVIDO (*)	DARF		SALDO CREDOR
		Valor	Data arrecadação	
JAN (**)	29.339.570,48	32.655.301,45	24/02/12	3.315.730,97
		96.686,36	30/09/15	96.686,36
FEV (**)	22.724.832,29	26.052.848,93	23/03/12	3.328.016,64
		96.094,48	30/09/15	96.094,48
MAR (**)	21.907.928,26	25.242.961,22	25/04/12	3.335.032,96
		171,89	30/04/12	171,89
		95.582,00	30/09/15	95.582,00
ABR (**)	25.024.895,52	28.359.590,23	25/05/12	3.334.694,71
		95.047,86	30/09/15	95.047,86
MAI (**)	27.076.774,64	30.417.293,31	25/06/12	3.340.518,67
		156.912,57	30/09/15	156.912,57
JUN (**)	27.116.646,19	30.489.802,78	25/07/12	3.373.156,59
		156.098,31	30/09/15	156.098,31
JUL	27.123.032,70	30.508.931,03	24/08/12	3.385.898,33
AGO	28.988.541,55	32.387.237,94	25/09/12	3.398.696,39
SET	19.358.431,16	22.769.640,96	25/10/12	3.411.209,80
OUT	30.851.133,20	34.295.493,23	23/11/12	3.444.360,03
NOV	24.331.025,04	27.788.329,40	24/12/12	3.457.304,36
DEZ	26.602.071,14	30.229.114,42	25/01/13	3.627.043,28

(*) apurado no relatório

Valores em R\$

(**) Houve recolhimentos em 2015.

ANO-CALENDÁRIO 2013:

Em 2018 houve novas retificações nos meses junho, novembro e dezembro/2013. Intimado a esclarecer, o contribuinte, em resposta ao TIF nº 05, respondeu que tais créditos são resultado de identificação a partir da "melhoria sistêmica de captura de créditos fiscais", mas que não haviam migrado corretamente para o relatório de

apuração. A base de cálculo desses créditos corresponde a bens do ativo imobilizado (com base no valor de aquisição ou construção), e os créditos foram descontados em parcela única, e como já visto anteriormente nessa informação fiscal, não é admissível a apropriação de créditos segundo critérios de tempo desvinculados de sua vida útil, ou seja, desvinculados de sua depreciação. Tal apropriação de crédito na apuração deve ocorrer com base nos encargos de depreciação da instalação (gasoduto). E dessa forma foi ajustado na apuração desses meses o desconto em 120 parcelas mensais. Os recolhimentos realizados em 2015 estão apresentados nos quadros a seguir no valor total recolhido: principal + juros.

PIS (6912)					
AC 2013	VALOR DEVIDO (*)	DARF		COMPENSAÇÃO	SALDO CREDOR
		Valor	Data arrecadação		
JAN (**)	6.605.411,68	7.393.613,94	25/02/13	0,00	788.202,26
		17.539,00	30/09/15	0,00	17.539,00
FEV	7.054.253,41	7.843.090,27	25/03/13	0,00	788.836,86
MAR	7.401.986,99	8.191.321,07	25/04/13	0,00	789.334,08
ABR	7.318.949,14	8.108.780,39	24/05/13	0,00	789.831,25
MAI	7.645.835,17	8.436.045,90	25/06/13	0,00	790.210,73
JUN	6.061.256,48	6.852.576,97	24/07/13	0,00	791.320,49
JUL	7.531.825,49	4.523.659,05	23/08/13	3.642.780,05	634.613,61
AGO	6.146.405,06	6.937.725,55	25/09/13	0,00	791.320,49
SET	5.858.248,26	6.649.568,75	25/10/13	0,00	791.320,49
OUT	6.657.512,15	1.252.293,67	25/11/13	6.196.538,97	791.320,49
NOV	6.004.526,57	6.801.131,42	24/12/13	0,00	796.604,85
DEZ (***)	6.936.420,40	7.754.232,67	24/01/14	0,00	(***) 683.822,84

(*) Apurado no relatório.

Valores em R\$

(**) Houve recolhimentos em 2015.

(***) O saldo credor de dez/2013 verificado neste relatório é de R\$ 817.812,27, contudo o montante de R\$ 133.989,43 já foi utilizado e reconhecido na DCOMP nº 23775.02241.230616.1.3.04-6889.

COFINS (5856)					
AC 2013	VALOR DEVIDO (*)	DARF		COMPENSAÇÃO	SALDO CREDOR
		Valor	Data arrecadação		
JAN (**)	30.416.690,78	34.047.198,12	25/02/13	0,00	3.630.507,34
		80.789,87	30/09/15	0,00	80.789,87
FEV	32.492.318,73	36.125.749,14	25/03/13	0,00	3.633.430,41
MAR	34.094.000,66	37.729.721,30	25/04/13	0,00	3.635.720,64
ABR	33.710.388,91	37.348.399,54	24/05/13	0,00	3.638.010,63
MAI	35.212.775,39	38.852.533,87	25/06/13	0,00	3.639.758,48
JUN	27.902.746,22	31.547.616,36	24/07/13	0,00	3.644.870,14
JUL	34.684.425,09	20.830.650,54	23/08/13	16.776.843,27	2.923.068,72
AGO	28.296.003,70	31.940.873,84	25/09/13	0,00	3.644.870,14
SET	26.966.355,57	30.611.225,71	25/10/13	0,00	3.644.870,14
OUT	30.655.313,24	5.766.223,51	25/11/13	28.533.959,87	3.644.870,14
NOV	27.642.407,11	31.311.617,28	24/12/13	0,00	3.669.210,17
DEZ	31.937.250,15	35.704.142,99	24/01/14	0,00	3.766.892,84

(*) Apurado no relatório.

Valores em R\$

(**) Houve recolhimentos em 2015.

E conclui a fiscalização:

Encerra-se a presente informação fiscal, a qual contém as informações referentes às retificações de DCTF promovidas pelo contribuinte nas apurações de Pis (6912) / Cofins (5856) e seus respectivos ajustes por esta auditoria, possibilitando, dessa

forma, identificar o montante passível de reconhecimento para cada pleito de direito creditório apresentado com base nos períodos em tela.

Em sede de manifestação de inconformidade, primeiramente alega-se que:

- a) o despacho decisório é nulo em razão de não fundamentar a tese de que o gasoduto trata de instalações ao invés de equipamentos e maquinários;
- b) de forma a corroborar que se tratam de equipamento ou maquinário cita o Acórdão nº 3402002923; Processo nº 16682.720339/201448. Terceira Seção de Julgamento. Relator: Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto; 23/02/2016) onde se definiu tratar-se de equipamento e maquinário aliado ao fato de citar a Lei n. 11.909/2009.
- c) O fato de se tratar de máquinas e equipamentos resultam na correta aplicação do artigo 1º da Lei n. 11.774/2008 em sua redação original de modo a possibilitar a o desconto acelerado em 12 meses dos créditos.
- d) Impossibilidade de glosa de créditos por mero erro formal de procedimento. Caso se entenda, por hipótese, que o procedimento da tomada do crédito em 1/12 esteja equivocado, ainda assim seria o inegável direito da contribuinte à recuperação/compensação destes valores.
- e) Da completa inaplicabilidade da Solução de Consulta COSIT n. 78/2017 no caso em análise. A consultante, no caso citado acima, é uma indústria metalúrgica que fabricou o ativo imobilizado que seria utilizado em sua atividade e questionou a Receita Federal sobre a forma de apropriação dos créditos, se a partir das aquisições dos insumos para a fabricação do bem ou na data em que o ativo começar a operar.
- f) Da glosa indevida de notas fiscais relacionadas a aquisições de bens e serviços para composição do maquinário relacionado aos gasodutos.
- g) Da Necessidade De Produção De Prova Pericial Contábil E De Engenharia.
- h) Nos seus pedidos finais (o que delimita a pretensão do contribuinte) foram requeridas diligência, reconhecimento dos créditos referente ao período de apuração de Janeiro de 2011 e, subsidiariamente, reversão das glosas das notas fiscais consideradas inconsistentes.

No tocante a decisão de primeira instância, houve parcial provimento da manifestação de inconformidade de forma a se reconhecer um direito creditório no valor de R\$ 10.496,26 (dez mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), a ser utilizado na homologação das compensações em relação às quais apresente suficiência.

E em relação aos tópicos abordados na referida decisão, apresenta-se a seguir a relação das rubricas tratadas:

- a- Preliminarmente – Nulidade do despacho decisório por de defesa – ausência de clareza e apontamento na legislação da diferença entre “instalações” e “máquinas e equipamentos”. Entendeu-se que a fiscalização apresentou fundamentação necessária para a respectiva distinção, de modo a não resultar em nulidade pleiteada pelo contribuinte.

b- Mérito – Sobre a natureza dos gasodutos – Classificação como máquinas e equipamentos – Da correta aplicação do artigo 1º da Lei n. 11.774/2008 em sua redação original.

c- Concluiu-se destarte que, ao adotar a mesma sistemática de tomada de créditos tanto para os equipamentos operacionais quanto para os serviços contratados perante os seus fornecedores, evidentemente a taxa de depreciação a ser adotada não poderia ser aquela determinada pelo art. 1º da Lei nº 11.774/2008, dado que voltada tão somente para as máquinas e equipamentos, em vista do que tenho por correta a taxa de depreciação de 10% ao ano, aplicável ao conjunto de “instalações” resultantes da construção de gasodutos, na forma como se mostrou apropriada pela autoridade fiscalizadora.

d- Foi abordada a rubrica ainda da Impossibilidade de glosa de créditos por mero erro formal de procedimento. Neste sentido a decisão recorrida sustenta que o tema suscitada é sem qualquer valia, porquanto, a observação constante na defesa, formulada no sentido de que “caso se entenda, por hipótese, que o procedimento da tomada do crédito em 1/12 esteja equivocado, ainda assim seria o inegável direito da contribuinte à recuperação/compensação destes valores” observada a proporção de 1/120, tratando-se de medida que, conforme acima demonstrado, se mostrou integralmente adotada pela autoridade fiscalizadora.

e- No tocante a Solução de Consulta COSIT n. 78/2017, consta na r. decisão que foi aplicada de forma análoga em razão de fazer referência a impossibilidade de tomada de crédito da forma com que o contribuinte o fez, ou seja, aceleradamente em 12 meses.

f- Quanto a Glosa de créditos. Restou mantida a glosa da Nota Fiscal nº 2311 emitida pela empresa GDK.

g- No que se refere a Nota Fiscal nº 1468 emitida pela Construcap – CCPS Engenharia e Comércio S/A a decisão reconheceu parcialmente o pleito do contribuinte nos termos a seguir:

Nesse contexto e tendo em conta que a imobilização ocorreu em dezembro de 2010, pela quantia de R\$ 16.573.048,00, deve-se computar a depreciação mensal a partir de janeiro de 2011 no percentual de 1/120 estabelecido pelo agente fiscal, em vista do que chegar-se-á à base de cálculo de R\$ 138.108,73 e ao direito creditório no valor de R\$ 10.496,26, a ser deferido no presente julgado a favor da pessoa jurídica, tudo conforme a seguir demonstrado.

Valor Nota Fiscal	Taxa de Depreciação	Base de Cálculo	Alíquota PIS	Valor PIS	Alíquota Cofins	Valor Cofins
16.573.048,00	1/120	138.108,73	1,65	2.278,79	7,60	10.496,26

h- Em relação as Notas Fiscais nºs 3, 31, 21, 11, 20 e 12, emitidas pela fornecedora Azevedo Travassos Engenharia Ltda, entendeu a decisão que tais documentos não encontram-se amparadas pela documentação acostada aos autos sendo elas, por si só, insuficientes para comprovar a efetiva negociação e apta a gerar créditos, motivo pelo qual manteve-se a glosa.

i- Ao analisar o pleito de produção de prova pericial contábil e de engenharia, houve a negativa do pedido em razão do contribuinte não ter formulado os quesitos em sede de manifestação de inconformidade e apresentado sugestão dos respectivos profissionais.

j- Embora não conste nas teses da manifestação de inconformidade, muito menos nos pleitos do contribuinte, consta na decisão proferida pela DRJ um tópico onde se nega um suposto pedido de apresentação probatória em prazo suplementar de 90 (noventa) dias em razão da preclusão. Tal fato não merece delongas, muito menos análise nesta fase processual.

Em relação ao Recurso Voluntário de fls. 1592 a 1626 tem-se que são repetidas absolutamente todas as rubricas da manifestação de inconformidade, motivo pelo qual não se fará a individualização de cada uma.

O colegiado, por meio do Acórdão em epígrafe, entendeu pelo parcial provimento do Recurso Voluntário, consoante resultado assim proclamado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e da decisão recorrida e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para: 1) admitir a tomada de crédito à razão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.774/2008, sobre os bens existentes nas planilhas elaboradas pela Fiscalização de forma individualizada, a partir da instalação e colocação em serviço ou em condições de produzir; 2) admitir a inclusão no custo de aquisição dos bens do ativo imobilizado, além do preço de aquisição, dos demais valores relativos aos custos atribuíveis de forma direta à colocação do ativo no local e condição necessárias ao seu funcionamento, tais como os custos de preparação, frete e manuseio, instalação e montagem, e testes, desde que pagos à pessoa jurídica e ressalvados os demais casos vedados pela legislação aplicável, como a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição; e 3) reverter a glosa referente à nota fiscal nº 2311, do fornecedor GDK – CNPJ nº 34.152.199/0001-95, no valor de R\$ 11.848.801,42.

No decorrer do voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, constaram as seguintes abordagens e análises reflexivas das respectivas rubricas:

a- Negativa da preliminar de nulidade do despacho decisório e da decisão da DRJ por ausência de distinção de materiais e equipamentos das instalações.

b- Negou-se também o pleito de perícia, uma vez que nos autos existem elementos suficientes para o respectivo julgamento, aliado aos argumentos já narrados anteriormente na própria decisão da DRJ acerca da preclusão pelos motivos lá externados.

c- No mérito, negou-se o pleito subsidiário do contribuinte de, em caso de negativa da tomada dos créditos na forma pleiteada inicialmente (acelerada em 12 meses com fulcro no artigo 1 da Lei nº 11.774/2008) posto que assim já está decidido pela decisão recorrida ao manter as razões do despacho decisório.

d- Denegou-se ainda o pedido de incluir outros bens incorporados ao ativo imobilizado que não sejam máquinas e equipamentos conforme clara redação do artigo 1º da Lei nº 11.774/2008 assim delimita o aproveitamento de créditos.

e- Portanto, neste ponto, a decisão recorrida interpretou como máquinas e equipamentos e os sujeitou ao aproveitamento de créditos nos termos pleiteados pelo contribuinte, vale dizer, na forma estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 11.774/2008.

f- Em relação a Solução de Consulta COSIT nº 78/2017 a decisão recorrida entendeu pela sua inaplicabilidade do caso em tela. E para tanto assim restou decidido:

Portanto, ainda que estejamos tratando da regra geral de amortização dos ativos, i.e., mediante o uso de prazo de depreciação vinculados à sua vida útil, não há, no caso em tela, qualquer justificativa contábil ou de ordem tributária, para que as máquinas e equipamentos percarn a sua individualidade e sejam tratados como um imobilizado único, de instância superior, as ditas “instalações”, cujo prazo de depreciação é planificado em 10 anos, como sustenta a Fiscalização. A própria legislação tributária se mostra alinhada com essas práticas, conforme também pode ser extraído da IN RFB nº 1700/2017.....

Deste modo, não vejo relevância jurídica para o caso nas disposições contidas na Lei nº 11.909/2009 (Lei do Gás) ou na página virtual da empresa que fazem menção a “instalações”, principalmente porque aquele diploma legal, embora faça o uso em diversas passagens do vocábulo “instalações”, em nenhum momento afirma ou permite concluir que os gasodutos, por serem “instalações” (tal fato é inequívoco!), deixam de ser compostos por máquinas e equipamentos que podem ser individualizados.

g- **Novamente a decisão se manifesta acerca da contagem dos prazos para fins de tomada dos respectivos créditos ao dispor que:**

Por fim, como questão igualmente relevante, conforme bem aponta a Solução de Consulta nº 78/2017, o cômputo dos créditos das contribuições (seja via encargos de depreciação ou via custo de aquisição) só pode ser iniciado quando o bem do imobilizado estiver instalado, posto em serviço ou em condições de produzir, sendo tal requisito igualmente aplicável aos bens cujo crédito é tomado de acordo com o ritmo estabelecido pela Lei nº 11.774/2008, dado que as máquinas e equipamentos devem ser utilizados na produção de bens e prestação de serviços. Tal exigência, de todo modo, parece já ter sido cumprida pela empresa, a teor do que consta na Informação Fiscal....

Por todo o acima exposto, dou parcial provimento ao recurso para admitir a tomada de crédito à razão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.774/2008, sobre os bens existentes nas planilhas elaboradas pela Fiscalização de forma individualizada, a partir da instalação e colocação em serviço ou em condições de produzir.

Tem-se assim que a decisão se manifestou claramente acerca desta temática. E foi além ao indicar quais os custos de aquisição de bens deveriam compor essas máquinas e equipamentos.

h- No que se refere as glosas, a decisão recorrida deu provimento parcial para reconhecer direito ao crédito oriundo da Nota Fiscal nº 2311 de 15/06/2009, emitida pela empresa GDK nos termos a seguir transcritos:

Do cotejo entre a nota fiscal nº 2311 de 15/06/2009 no valor de R\$ 11.848.801,42; o item 10 do pedido de reembolso nº 4502838681 (Doc. 06 da manifestação de inconformidade), relativo à Construção e Montagem de Dutos Terrestres, de mesmo valor; e o Contrato TNS/IETR-860.001.07.2 (Doc. 07 da manifestação de inconformidade), cujo objeto são os serviços de reparo e reabilitação dos Dutos da TNS (Transportadora do Nordeste e Sudeste S.A); que têm como parte contratante (tomadora) esta última e parte contratada (fornecedor) a empresa GDK S.A., é possível considerar justificado o direito ao crédito da empresa tomadora desses serviços. Considerando, desta feita, a incorporação ocorrida em 30/01/2008 da Transportadora do Nordeste e Sudeste S.A pela ora Recorrente (fls. 2545/2592 do processo nº 16682.900787/2020-71), é de se reconhecer o direito ao crédito vindicado por sua sucessora universal.

Sem prejuízo da decisão recorrida ter enfrentado absolutamente todas as rubricas trazidas em sede de Recurso Voluntário, as quais, como já dito, retratam fielmente aquelas aduzidas em sede da Manifestação de Inconformidade, necessário registrar o fato de que a suposta omissão apontada pelo recorrente é inexistente.

São inúmeros os pontos em sede da primeira manifestação do contribuinte, quando da manifestação de inconformidade após os atendimentos as intimações durante a fiscalização a que se submeteu, no sentido de abordar o tema serviços e atestar com todas as letras que tal, tema está sim incluído no despacho decisório.

A título ilustrativo citam-se:

Tópicos 41, 42, 55, 57, 64, 79, 81, 82, 86, 92, dentre outros.

Tópicos:

IV.E - Da glosa indevida de notas fiscais relacionadas a aquisições de bens e **serviços** para composição do maquinário relacionado aos gasodutos.

V - SOBRE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL E DE ENGENHARIA

Em primeiro lugar, considerando que a controvérsia, no que tange à maior parte do crédito em discussão, gira em torno da classificação técnica dos componentes e **serviços** adquiridos para montagem e colocação em operação dos gasodutos, para os quais a requerente adquiriu bens, faz-se necessária perícia técnica de engenharia.

Observa-se que se chegou ao ponto de pedir perícia sobre classificação técnica dos componentes e serviços adquiridos para montagem e colocação em operação dos gasodutos.

E agora, em sede de Embargos, aclarar omissão de que a análise pelo acórdão recorrido deste tema teria incorrido em Omissão e Contradição Acerca dos Limites da Matéria Posta à Apreciação pelo Colegiado, com a devida vênia, parece-me um tanto quanto destoado da realidade dos próprios autos, motivo pelo qual não merece provimento.

Isto posto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer dos Embargos e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator